

A. I. Nº - 206991.0006/02-2
AUTUADO - LITORAL NORTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 26.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0470-02.02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$26.354,34 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2001.

O autuado impugnou o Auto de Infração, alegando como preliminar, que a ação fiscal atendeu às normas da Orientação Normativa 01/2002, mas a autuante não observou que a mencionada Orientação Normativa entrou em vigor em 10/07/2002, inexistindo a condição para que a norma editada retroagisse para alcançar fatos passados, ou seja, exercícios de 1997 a 2001. Quanto ao mérito, foi alegado que não foi observado que o contribuinte sempre atendeu às normas do Regime Simplificado de Apuração, que o levantamento fiscal não tem qualquer valor por desconhecer as regras da Lei nº 7.357/98 (SIMBAHIA), que tem vigência harmônica com o RICMS-BA. Disse que se prevalecer a tese da autuante, estar-se-á ferindo princípios gerais do direito, houve imposição por Orientação Normativa contrariando a lei que regula as microempresas e as empresas de pequeno porte, e o contribuinte tem que ter certeza e segurança da aplicação das normas existentes em seu favor. Requer que lhe sejam deferidos todos os meios de prova admitidas em direito, e seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o levantamento quantitativo de estoques foi necessário para o bom exercício da fiscalização, e o Auto de Infração foi lavrado de acordo com o art. 408-P e 408-S do RICMS-BA, e observado o procedimento previsto na Orientação Normativa 01/2002. Ressaltou que o autuado não questionou os valores e quantidades apuradas no levantamento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2001, sendo constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor da diferença de saídas superior ao das entradas.

O autuado contestou a aplicação da Orientação Normativa 01/2002, por entender que sempre atendeu as normas do Regime Simplificado de Apuração, e o contribuinte tem que ter certeza e segurança da aplicação das normas existentes em seu favor.

Constata-se que apesar de ter impugnado o Auto de Infração, não foi apresentado pelo defensor qualquer demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, ressaltando-se que se trata de fato vinculado à escrituração e documentos fiscais que estão na posse do contribuinte, cujas provas e demonstrativos deveriam ter sido anexados aos autos.

De acordo com o art. 123, do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

De acordo com os demonstrativos de estoque, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Quanto à alegação defensiva de que a autuante não observou que a Orientação Normativa 01/2002 entrou em vigor em 10/07/2002, inexistindo a condição para que a norma editada retroagisse para alcançar fatos passados, observo que a falta de recolhimento do imposto apurada mediante levantamento quantitativo se configura como infração de natureza grave, e de acordo com a Alteração nº 20 do RICMS/97 (Decreto 7.867 de 01/11/00), foi estabelecido no art. 408-L, inciso V, do RISMC/97, que perderá o direito ao tratamento previsto para o SIMBAHIA o contribuinte que incorrer na prática de infrações de que tratam os incisos III e IV do art. 915, do RICMS/97, dentre elas, o levantamento de estoques.

A apuração do imposto, neste caso, deve ser efetuada com base em critérios e alíquotas aplicáveis ao sistema normal de apuração, tendo em vista a prática de infração que ensejou o cancelamento de benefícios do Regime SIMBAHIA. Por isso, visando assegurar ao contribuinte o direito de compensação dos créditos fiscais foi editada a Orientação Normativa 01/2002 pelo Comitê Tributário da SEFAZ-BA.

Assim, considerando que se trata de contribuinte do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, e sendo aplicado sobre o montante omitido a forma de apuração normal do imposto, a Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário da SEFAZ, estabelece que devem ser apurados os créditos fiscais, deduzindo do valor do débito encontrado no levantamento fiscal.

Constata-se que os cálculos foram efetuados de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante, fls. 06 a 10 dos autos, e não foi apresentado pelo autuado, qualquer elemento para contrapor os dados do levantamento fiscal, haja vista que na impugnação apresentada, o contribuinte negou o cometimento da infração, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo devido o ICMS apurado no levantamento quantitativo, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206991.0006/02-2, lavrado contra **LITORAL NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.354,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR